



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

117
#

PROCESSO: RE 255-95.2012.6.21.0081

PROCEDÊNCIA: SÃO PEDRO DO SUL

RECORRENTES: COLIGAÇÃO SÃO PEDRO PARA TODOS, PARTIDO DOS
TRABALHADORES - PT, PARTIDO DO MOVIMENTO
DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - PMDB, MARCOS ERNANI SENGER,
DEMARINO ROSALINO e MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Recursos. Condutas vedadas. Artigo 73, I, da Lei n. 9.504/97. Prefeito e vice. Utilização de bem público em benefício de candidatura. Representação julgada procedente no juízo originário, aplicando aos demandados, a penalidade de multa, a ser paga de forma solidária.

Exclusão, de ofício, das agremiações partidárias do polo passivo da demanda. Siglas integrantes de coligação, sendo a ela atribuídas as prerrogativas e obrigações de partido político no que se refere ao processo eleitoral. Legitimidade para figurar nas ações, mesmo após as eleições, porquanto os atos praticados durante o processo eleitoral podem ter repercussão até após a diplomação.

Incontroversa a realização de filmagens, dentro do gabinete do prefeito, candidato à reeleição, em gravação de vídeo para a campanha eleitoral. Circunstância que afeta a igualdade de oportunidades entre os candidatos à majoritária.

Reformulação do sancionamento estabelecido, para aplicar a sanção pecuniária de forma individualizada, já que inexiste previsão legal para a solidariedade nestas hipóteses. No tocante à cassação do registro ou do diploma preconizados pelo recorrente, a penalidade não se mostra adequada ao caso, visto que sua incidência deve ser reservada para casos de maior gravame.

Prejudicados os recursos das agremiações partidárias.

Provimento negado à irrisignação dos representados.

Provimento parcial ao apelo ministerial.

A C Ó R D Ã O

Vistos, etc.

ACORDAM os juízes do Tribunal Regional Eleitoral, por unanimidade, ouvida a Procuradoria Regional Eleitoral e nos termos das notas taquigráficas inclusas, excluir, de ofício, do polo passivo da demanda o Partido dos Trabalhadores e o Partido do Movimento Democrático Brasileiro, julgando prejudicados os seus recursos; negar provimento à irrisignação dos demandados e, dar parcial provimento ao recurso interposto



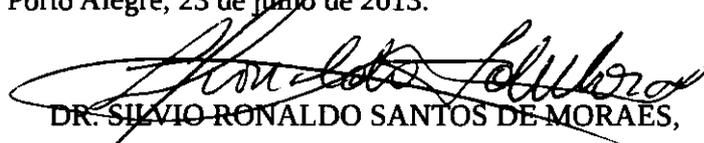
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

pelo Ministério Público Eleitoral, para aplicar a pena de multa no valor de R\$ 5.320,50, de forma individualizada, para cada um dos demandados.

CUMPRA-SE.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Des. Marco Aurélio Heinz - presidente em exercício -, Des. Fabianne Breton Baisch, Dr. Jorge Alberto Zugno, Dr. Luis Felipe Paim Fernandes, Dr. Ingo Wolfgang Sarlet e Des. Federal Maria de Fátima Freitas Labarrère, bem como o douto representante da Procuradoria Regional Eleitoral.

Porto Alegre, 23 de julho de 2013.


DR. SILVIO RONALDO SANTOS DE MORAES,
Relator Substituto.



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

PROCESSO: RE 255-95.2012.6.21.0081

PROCEDÊNCIA: SÃO PEDRO DO SUL

RECORRENTES: COLIGAÇÃO SÃO PEDRO PARA TODOS, PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT, PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - PMDB, MARCOS ERNANI SENGER, DEMARINO ROSALINO e MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

RELATOR: DR. SILVIO RONALDO SANTOS DE MORAES

SESSÃO DE 23-07-2013

RELATÓRIO

Trata-se de recursos eleitorais interpostos por MARCOS ERNANI SENGER (prefeito), DEMARINO ROSALINO (vice-prefeito), COLIGAÇÃO SÃO PEDRO PARA TODOS (PDT-PT-PSDB-PMDB), PARTIDO DOS TRABALHADORES, PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO e MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL contra decisão do Juízo Eleitoral da 81ª Zona – São Pedro do Sul, que, confirmando a decisão liminar (fl. 23), julgou procedente representação formulada pelo Ministério Público Eleitoral em desfavor dos representados, reconhecendo a prática de conduta vedada capitulada no art. 73, I, da Lei n. 9.504/97, consistente na utilização, para fins de gravação do “Audiovisual Promocional São Pedro para Todos”, de bem público de acesso restrito, vindo a condenar os demandados ao pagamento, de forma solidária, de 5.000 UFIR (fls. 70/71), deixando de aplicar a pena de cassação dos diplomas.

Marcos Ernani Senger, Demarino Rosalini, candidatos eleitos aos cargos de prefeito e vice-prefeito, respectivamente, a Coligação São Pedro para Todos, Partido dos Trabalhadores e Partido do Movimento Democrático Brasileiro apresentam recurso (fls. 73/79) alegando, em síntese, que a gravação do vídeo promocional vinculado no sítio eletrônico *You Tube*, apesar de ter sido filmada no gabinete do prefeito, Marcos Ernani Senger, candidato à reeleição, não trouxe qualquer benefício capaz de interferir no resultado do pleito. Pedem a reforma da sentença com a improcedência da demanda.

O recurso do Ministério Público Eleitoral sustenta que a conduta dos representados merece também ser punida com a cassação do registro ou do diploma, além da



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

majoração da multa aplicada, de forma individual, pois desproporcional à gravidade do fato (fls. 84/93).

Contrarrazões apenas do Ministério Público Eleitoral (fls. 81/82).

Nesta instância, foram os autos com vista à Procuradoria Regional Eleitoral, que opinou pelo desprovimento do recurso dos representados e pelo provimento parcial do recurso apresentado pelo Ministério Público Eleitoral, para que a pena de multa seja fixada individualmente (fls. 105/108).

É o relatório.

VOTO

Ambos os recursos são tempestivos, pois interpostos no prazo de três dias, conforme estabelece o art. 73, § 13, da Lei n. 9.504/97.

Inicialmente, verifico que a ação foi ajuizada em face da Coligação São Pedro para Todos, composta pelos partidos PDT, PT, PSDB e PMDB e também contra o Partido dos Trabalhadores e Partido do Movimento Democrático Brasileiro de São Pedro do Sul, agremiações dos candidatos representados aos cargos majoritários e integrantes da coligação.

Sabe-se que a coligação é a junção de siglas das agremiações que a integram, sendo a ela atribuídas as prerrogativas e obrigações de partido político, no que se refere ao processo eleitoral, devendo funcionar como um só partido político no relacionamento com a Justiça Eleitoral e no trato dos interesses interpartidários, nos termos do art. 6º, 1º, da Lei n. 9.504/97.

Por outro lado, pacificado que a coligação é parte legítima para figurar nas ações previstas na legislação eleitoral, mesmo após as eleições, porquanto os atos praticados durante o processo eleitoral podem ter repercussão até após a diplomação.

Nesse contexto, tenho que o Partido dos Trabalhadores e Partido do Movimento Democrático Brasileiro de São Pedro do Sul devem ser excluídos do polo passivo da demanda, uma vez que já integram a Coligação São Pedro para Todos (PDT-PT-PSDB-PMDB), ente constituído de prerrogativas e obrigações no trato com a Justiça Eleitoral, sob



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

pena de configurar um *bis in idem*.

Assim, de ofício, excluo do polo passivo da demanda o Partido dos Trabalhadores e Partido do Movimento Democrático Brasileiro de São Pedro do Sul.

Antes de adentrar no caso concreto, convém trazer breves apontamentos.

A Lei n. 9.504/97 traz capítulo específico sobre as condutas vedadas aos agentes públicos durante a campanha eleitoral, na formulação trazida nos arts. 73 a 78, trazendo a inicial fato que se enquadraria no art. 73, incisos I, a seguir transcrito:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

I - ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, ressalvada a realização de convenção partidária;

O doutrinador Rodrigo López Zilio (*Direito Eleitoral*, Editora Verbo Jurídico, 3ª edição, pág. 502/503) traz lição sobre as condutas vedadas:

As condutas vedadas – na esteira de entendimento da doutrina e jurisprudência – constituem-se como espécie do gênero abuso de poder e surgiram como um antídoto à reeleição, a qual foi instituída através da EC nº 16/97. Em verdade, pode-se conceituar os atos de conduta vedada como espécies de abuso de poder político que se manifestam através do desvirtuamento dos recursos materiais (incisos I, II, IV e §10º do art. 73 da LE), humanos (incisos III e V do art. 73 da LE), financeiros (inciso VI, a, VII e VIII do art. 73 da LE) e de comunicação (inciso VI, b e c do art. 73 da LE) da Administração Pública (lato sensu). (...)

O bem jurídico tutelado pelas condutas vedadas é o princípio da igualdade entre os candidatos. Assim, despiendo qualquer cotejo com eventual malferimento à lisura, normalidade ou legitimidade do pleito. Basta, apenas, seja afetada a isonomia entre os candidatos; nada mais. Neste sentido, aliás, o próprio caput do art. 73 da LE prescreve que são condutas vedadas porque “tendentes” a afetar a igualdade entre os candidatos. Ou seja, o legislador presume que tais condutas, efetivamente, inclinam-se a desigualar os contendores.

Neste giro, exigir prova da potencialidade da conduta na lisura do pleito equivale a um amplo esvaziamento da norma preconizada, porquanto importaria, ao representante, duplo ônus: a prova da adequação do ilícito à norma (legalidade estrita ou taxatividade) e da potencialidade da conduta. O prevalecimento desta tese importa o esvaziamento da representação por conduta vedada, pois, caso necessária a prova da potencialidade, mais viável o ajuizamento da AIJE – na qual, ao menos, não é necessária a prova da tipicidade da conduta. Em suma, o bem jurídico tutelado pelas condutas





JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

vedadas é o princípio da isonomia entre os candidatos, não havendo que se exigir prova de potencialidade lesiva de o ato praticado afetar a lisura do pleito. **Do exposto, a prática de um ato previsto como conduta vedada, de per si e em regra – salvo fato substancialmente irrelevante – é suficiente para a procedência da representação com base no art. 73 da LE, devendo o juízo de proporcionalidade ser aferido, no caso concreto, para a aplicação das sanções previstas pelo legislador (cassação do registro ou do diploma, multa, suspensão da conduta, supressão dos recursos do fundo partidário).** (Grifei.)

Como se verifica, o bem jurídico tutelado é a isonomia entre os concorrentes ao pleito. As hipóteses relativas às condutas vedadas são taxativas e de legalidade restrita, sendo que *“a conduta deve corresponder ao tipo definido previamente”* (Recurso Especial Eleitoral n. 24.795, Rel. Min. Luiz Carlos Madeira).

Traçadas essas considerações, passa-se ao caso sob análise.

O Ministério Público Eleitoral representou contra Marcos Ernani Senger, prefeito de São Pedro do Sul e candidato reeleito, Demarino Rosalini, vice-prefeito eleito, Coligação São Pedro para Todos (PDT-PT-PSDB-PMDB), Partido dos Trabalhadores e Partido do Movimento Democrático Brasileiro pelo seguinte fato:

No dia 27 de agosto de 2012, aportou nesta Promotoria de Justiça, comunicação anônima sobre a utilização, pelo representado MARCOS ERNANI SENGER, do gabinete do Prefeito, localizado no prédio da Prefeitura Municipal de São Pedro do Sul, para a gravação do “Audiovisual Promocional São Pedro para Todos” (disponível em <http://www.youtube.com/watch?v=SrXE48J2Ve>), em benefício da própria candidatura ao cargo de Prefeito Municipal de São Pedro do Sul, bem como da do representado DEMARINO ROSALINO (candidato a Vice-Prefeito pela mesma coligação.

A controvérsia, portanto, diz respeito à utilização de bem público em benefício da candidatura à reeleição do prefeito de São Pedro do Sul.

Incontroverso que os representados realizaram filmagens no gabinete do prefeito, situado no interior do prédio da prefeitura, para a gravação de vídeo para a campanha eleitoral do candidato à reeleição, Marcos Ernani Senger, situação que caracteriza a conduta vedada no inciso I do artigo 73 da Lei 9.504/97.

A tese defensiva é de que as cenas gravadas não tiveram potencialidade para desequilibrar o resultado do pleito.

No entanto, sendo a isonomia entre os candidatos o bem jurídico tutelado pela norma, não há espaço para se perquirir da potencialidade de o ato vir a influenciar no



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

resultado do pleito.

Reproduzo os argumentos do juízo de origem, por ocasião da liminar deferida, constantes no corpo da sentença, adotando-os como razões de decidir:

(...) gabinete de prefeitura municipal, por ser bem público, não pode ser confundido com comitê eleitoral. Se o vídeo foi elaborado em benefício da candidatura do atual Prefeito Municipal de São Pedro do Sul, Dr. Marcos Emami Senger, que postula a reeleição – e, claramente, o foi-, não poderia tal agente político, ao sentir deste magistrado, ter se utilizado de imóvel pertencente à administração direta para edição do vídeo de cunho político, na medida em que afeta a igualdade de oportunidades entre os candidatos à majoritária.

E a razão é bem simples: é evidente que nenhum dos oponentes tem ou teria acesso ao gabinete do Prefeito Municipal para poder utilizá-lo como cenário de vídeos ou fotografias com o fito de propaganda política, na forma como procedeu o representante Marcos.

E não se venha como argumento de que o ato seria incapaz de trazer uma mínima influência ao pleito que se avizinha. Ora, o vídeo está no youtube para quem quiser ver, e a imagem do Prefeito Municipal pedindo votos nem cenário ornamentado de bandeiras oficiais, e tendo ao fundo o quadro ilustrando a figura da Presidente da República, do mesmo partido do candidato à reeleição, poderá, sim, transmitir ao eleitor menos esclarecido – e são inúmeros no município, como em qualquer outro lugar onde haja disputa eleitoral- uma sensação de maior credibilidade ou superioridade ao candidato beneficiado pelo uso daquele cenário oficial e pomposo.

Estabelecida a caracterização da conduta vedada contida no art. 73, I, da Lei n. 9.504/97, necessário apreciar a penalização aplicada e o pedido de reforma da sentença contido no recurso do Ministério Público Eleitoral.

No respeitante à cassação do registro ou do diploma preconizados pelo recorrente, o sancionamento não se mostra adequado ao caso sob exame, visto que sua aplicação deve ser reservada para casos de maior gravame, não merecendo reparo a sentença de origem, nesse aspecto.

Nesse sentido jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral:

Representação. Conduta vedada. Inauguração de obra pública.

1. Este Tribunal Superior já firmou entendimento no sentido de que, quanto às condutas vedadas do art. 73 da Lei nº 9.504/97, a sanção de cassação somente deve ser imposta em casos mais graves, cabendo ser aplicado o princípio da proporcionalidade da sanção em relação à conduta.

2. Com base nos princípios da simetria e da razoabilidade, também deve ser levado em consideração o princípio da proporcionalidade na imposição da sanção pela prática da infração ao art. 77 da Lei das Eleições.



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

3. Afigura-se desproporcional a imposição de sanção de cassação a candidato à reeleição ao cargo de deputado estadual que comparece em uma única inauguração, em determinado município, na qual não houve a presença de quantidade significativa de eleitores e onde a participação do candidato também não foi expressiva.

Agravo regimental não provido.(TSE - Agravo Regimental em Recurso Ordinário nº 890235, Acórdão de 14/06/2012, Relator(a) Min. ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 160, Data 21/08/2012, Página 38) (Grifei.)

A pena de multa, embora aplicada em seu patamar mínimo, condizente com a gravidade da conduta, deve ser aplicada de forma individualizada, merecendo parcial provimento a irresignação ministerial, pois inexistente previsão legal para o estabelecimento de solidariedade nestas hipóteses e, assim, afigura-se proporcional a sanção pecuniária aplicada.

A propósito, transcrevo trecho do parecer do douto Procurador Regional Eleitoral:

(...) a pena de multa pela conduta vedada (art. 73, caput e inciso I da Lei nº 9.504/1997) deverá ser imposta individualmente a cada um dos representados, não se aplicando à espécie, por se tratar de cominação de condutas vedadas e não propriamente de propaganda eleitoral irregular, a cláusula de solidariedade do art. 241 do Código Eleitoral.

Diante do exposto, VOTO:

1. pela exclusão, de ofício, do Partido dos Trabalhadores e Partido do Movimento Democrático Brasileiro, ambos de São Pedro do Sul, do polo passivo da demanda, restando prejudicados os seus recursos;
2. pelo desprovimento do recurso interposto pelos representados;
3. pelo provimento parcial do recurso interposto pelo Ministério Público Eleitoral, fixando a multa de R\$ 5.320,50 de forma individual para cada um dos demandados, Coligação São Pedro para Todos, Marcos Ernani Senger e Demarino Rosalino.

DECISÃO

Por unanimidade, julgaram prejudicados os recursos do PT e PMDB, desproveram o apelo dos representados, e deram parcial provimento ao recurso ministerial, para fixar a pena de multa de R\$ 5.320,50, individualmente, à Coligação São Pedro para Todos, Marcos Ernani Senger e Demarino Rosalino.